



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Bento Gonçalves  
Poder Executivo  
Procuradoria – Geral**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Processo: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 820**

**Relator: Exmo. Ministro Nunes Marques**

**Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul**

O **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seus Procuradores Signatários, nos autos do processo à epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

**1.** Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de liminar, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, na qual se objetiva a declaração de inconstitucionalidade das decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, que acabaram por suspender a vigência das normas editadas pelo Poder Executivo para o enfrentamento à pandemia da COVID-19, **determinando a total proibição de realização de atividades educacionais presenciais em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul**, ainda que observadas as medidas sanitárias preventivas expedidas pelas autoridades competentes com base em evidências científicas (eDOC 1).



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Bento Gonçalves  
Poder Executivo  
Procuradoria – Geral**

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul sustenta que foram violados os seguintes preceitos fundamentais: o direito fundamental à educação (art. 6º, caput); a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração (art. 84, inciso II); o princípio da separação dos poderes (artigos 2º e 60, § 4º, inciso III); o princípio da universalidade da educação (art. 205, caput); o princípio da liberdade de ensino (art. 206, inciso II); e a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar das pessoas em desenvolvimento (art. 227).

2. A representatividade do Município de Bento Gonçalves é inequívoca, porquanto o município ora postulante situa-se territorialmente dentro do Estado do Rio Grande do Sul, de modo que as decisões judiciais inquinadas como inconstitucionais na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que determinaram a total proibição de realização de atividades educacionais presenciais em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por óbvio também lhe atingem juridicamente.

Assim é que, nos termos do artigo 138, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, § 2º, da Lei 9.882/99, o Município de Bento Gonçalves/RS requer sua admissão no presente feito como **amicus curiae**.

3. Visto isso, o Município de Bento Gonçalves/RS posiciona-se, de imediato, **favoravelmente** ao pedido deduzido pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, endossando integralmente as razões apresentadas pelo ente federativo em sua exordial (eDOC 1), bem como as contribuições argumentativas trazidas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (eDOC 15), Município de Porto Alegre (eDOC 20) e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul (eDOC 32).



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Bento Gonçalves  
Poder Executivo  
Procuradoria – Geral**

Destaca-se, apenas, por oportuno, que em âmbito municipal, no período em que escolas abriram, isto é, que realizaram atividades educacionais presenciais, no período de setembro de 2020 até março de 2021, não se verificou qualquer surto de Covid-19.

**O que se presencia, na realidade, é que os danos às crianças prejudicadas pelo fechamento das escolas de educação infantil e pela interdição de aulas presenciais nos dois primeiros anos do ensino fundamental são irreversíveis e atuais, havendo, ainda, clamor social pelo retorno à educação.**

4. Ante ao exposto, o **Município de Bento Gonçalves/RS** requer sua habilitação como **amicus curiae**, nos termos do artigo 138, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, § 2º, da Lei 9.882/99, **e desde já se manifesta favoravelmente ao deferimento do pedido liminar veiculado pelo Estado do Rio Grande do Sul, de suspensão da eficácia das decisões judiciais liminares proferidas pelo Poder Judiciário Rio Grandense, afastando o impedimento total da realização de atividades educacionais presenciais, desde que observados os protocolos definidos pelo Poder Executivo (eDOC 1, páginas 58/59).**

Bento Gonçalves/RS, segunda-feira, 12 de abril de 2021.

**SIDGREI A. MACHADO SPASSINI  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/RS 66.077**

**GUSTAVO BALDASSO SCHRAMM  
SUBPROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/RS 64.960**